DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/934/2016
PROTOCOLO	: 1655094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 119.212,90
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 078/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Presencial nº 53/2015, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, visando aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene Pessoal, em atendimento às Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação C01 - 1547/2017, constante no processo TC/MS-937/2016 (Protocolo 1651870), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 3959/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e pela **irregularidade** da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental relatada nos itens V.4 e X.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando o descumprimento de prazo na remessa dos documentos da segunda e terceira fase.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 5083/2018, manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e pela **irregularidade** sua execução financeira (2ª e 3ª fases), e aplicação de multa quanto à ausência e intempestividade na remessa de documentos da formalização e execução contratual.

Na análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos referentes à execução financeira do Contrato.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por meio dos Termos de Intimações: INT-42274/2017 – Destinatário: João Carlos Krug e INT-42275/2017 – Destinatário: Luiz Felipe Barreto de Magalhães, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas a fim de sanar as irregularidades apontadas, os seguintes documentos e/ou informações:

> *1 – Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho; 2 – Restante das Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; 3 – Restante das Notas de Pagamento ou Ordens Bancárias; 4 – Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.*

Em resposta à intimação, as Autoridades Administrativas acima nominadas compareceram nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta nas peças nº 25 e 27.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendentes de regularização os seguintes itens:

> *- Ausência da Nota Fiscal nº 372 – 02/09/2015 – R$ 298,00;*
>
> *- Ausência da Ordem de Pagamento 31319 – 03/02/2016 – R$ 298,00*

É o relatório.

Inicialmente, o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 59 I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 078/2015, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No entanto, os documentos referentes à fase contratual do objeto foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, assim sendo, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Consta nos autos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 04 meses, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira do contrato ficou demonstrado que a documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª ICE da execução financeira, no encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$	Diferença R$
Valor Empenhado	17.019,45	
Total das Notas Fiscais	16.721,45	(-) 298,00
Total das Ordens de Pagamento	16.721,45	(-) 298,00

Não houve o encaminhamento da nota fiscal nº 372, com o seu devido pagamento (O.P. nº 31319), no valor de R$ 298,00, conforme planilha da execução financeira (peça nº 25 f. 394/398).

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 298,00 entre o total das Notas de Empenho (R$ 17.019,45) e o total das Notas Fiscais (R$ 16.721,45) e das Ordens de Pagamento (R$ 16.721,45), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados nas tabelas acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 394/398 da peça digital nº 25, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, observado o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 078/2015, oriundo do pregão presencial nº 53/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 42, Inciso IV e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes a segunda e terceira fases, com fulcro nos art. 44 I e 46 da LC n. 160/12;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH